

PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL N. 009/2024 AO PL N. 158/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Professor Samuel.

EMENTA: “Institui a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos no município de Manaus e dá outras providências.”.

PARECER

VETO TOTAL N. 009/2024 AO PROJETO DE LEI N. 158/2023. INGERÊNCIA NORMATIVA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 59, I, II E IV, E ART. 80, VIII, DA LOMAN. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Veto Total n. 009/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 158/2023, de autoria do Vereador Professor Samuel, que institui a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos no município de Manaus.

Destacou o Prefeito que, embora louvável a intenção do legislador, o projeto impugnado incide em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pelas razões a seguir delineadas:

- i) A proposição legislativa institui a criação, no âmbito da estrutura



PROCURADORIA LEGISLATIVA

organizacional da Administração Municipal, de órgão denominado “Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos”, fixando-lhe regras de organização consistente no funcionamento em regime de vinte e quatro horas (art. 4º), além de prever as obrigações que lhe serão inerentes, consistente no fornecimento a qualquer órgão municipal, quando necessário, de profissionais capazes de intermediar a comunicação entre a pessoa com deficiência e as demais pessoas com quem precise se comunicar (art. 1º e demais obrigações previstas no art. 4º e parágrafo único.

ii) O projeto de lei sob análise define, ainda, o regime jurídico de servidores, ao estabelecer que os candidatos poderão ser contratados como empregados temporários, após aprovação em processo seletivo, para o preenchimento das vagas existentes (art. 6º). Além disso, fixa requisitos de qualificação ao prever que os profissionais que atuarão na Central deverão possuir a certificação na Língua Brasileira de Sinais (Libras) e, ao menos, ensino médio completo.

Nesse sentido, afirma que houve violação ao art. 59, I, II e IV, e art. 80, VIII, da LOMAN.

Lido em plenário em 20/05/2024.

Enviado para emissão de parecer em 21/05/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, firme-se que Veto é o ato pelo qual o prefeito expressa sua discordância em relação a uma proposição de lei, por considerá-la inconstitucional ou contrária ao interesse público, o qual pode ser total, quando se discorda de toda a proposição, ou parcial, quando se discorda apenas de parte da propositura. É ato privativo do prefeito regulamentado no § 2º do art. 65 da Loman:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias



PROCURADORIA LEGISLATIVA

úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Por seu turno, a apreciação dessa manifestação contrária do Chefe do Executivo Municipal à propositura legislativa, por meio da oposição de Veto, respalda-se no art. 223 do Regimento Interno da CMM:

Art. 223. O Veto do Prefeito, total ou parcial, após recebido pela Mesa Diretora, será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, se preciso, reunirá em conjunto com outras Comissões competentes para exame da matéria vetada.

Segue-se à análise das razões de veto.

2.1 Das razões do Veto Total

O Projeto de Lei n. 158/2023, que visa instituir a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias Intérpretes para Surdocegos, obteve **veto total** por indevida afronta ao disposto no art. 59, I, II e IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (grifamos)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

2.2 Da inconstitucionalidade do projeto

Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, a propositura de fato colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Destaca-se, por oportuno, que o posicionamento desta Procuradoria Legislativa quando da emissão do parecer sobre o referido projeto de lei **também foi no sentido da não tramitação** nesta Augusta Casa, em razão da ilegalidade apontada, conforme tela indicativa abaixo, extraída do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL:

**3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, sou de Parecer desfavorável ao PL 158/23 por não respeitar aos limites contidos nos artigos devidamente demonstrados na LOMAN e na CF/88.

_____ É o parecer.

—



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

S.M.J

Manaus, 12 de maio de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **ratificamos o posicionamento desta Especializada**, que se coaduna aos argumentos apontados pelo Excelentíssimo Prefeito, **razão pela qual opina-se pela manutenção do veto**.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela manutenção do Veto Total nº 009/2024 ao Projeto de Lei nº 158/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 21 de maio de 2024.

Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.028694

Data 22/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.028694

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 22/05/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL N. 009/2024 AO PL N. 158/2023. AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Professor Samuel. EMENTA: “Institui a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Surdez e de Guias-Intérpretes para Surdocegos no município de Manaus e dá outras providências. ”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22 de maio de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.028694

Data 22/05/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.028694

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 22/05/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

